



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.009348/2002-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.893 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
**Recorrente** MARCO MARCHETTI S.A. HOTÉIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998

RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário por não acolhida a preliminar de tempestividade, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

## **Relatório**

**Adoto o Relatório da DRJ de Brasília-DF**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por EDGAR SILVA VIDAL, Assinado digitalmente em 19/06/2012 por

EDGAR SILVA VIDAL, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 21/06/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

*Versa o presente processo sobre Auto de Infração — CSLL/1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, anocalendarário de 1998, folha 10, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 16.892,96, pelas razões constantes às folhas 11/17.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/08) alegando, em síntese, que:*

*- foi autuado com base em DCTF, por ela apresentadas, e sem que tivesse havido um ato de fiscalização. Não sendo estes instrumentos adequados para se constituir o crédito tributário, e, em consequência, não pode ser utilizado para exigir do contribuinte o recolhimento do tributo;*

*- o fisco está afrontando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, ainda, abusando do poder, impedindo a impetrante o acesso ao contencioso administrativo;*

*- a defesa é garantia constitucional de todo acusado em processo judicial ou administrativo;*

*- o princípio universal nos Estados de Direito, não admite postergação, nem restrições na sua aplicação. Processo administrativo sem oportunidade de contraditório, ou de defesa cerceada, é nulo;*

*- o contraditório é o direito de resposta ou manifestação da pretensão jurisdicional invocada por outrem, seja na esfera judicial ou administrativa, visando a composição da lide em ambas esferas.*

*- a ampla defesa é fundamental para o alcance da justiça. É um direito subjetivo constitucional que, se não observado, acarreta a nulidade do processo, nos termos do art. 5º, IV da Constituição Federal;*

*- o agente público ao executar suas funções remetendo cartas de cobrança, praticou, um ato abusivo, pois violou dispositivos legais, ignorando ate a própria Constituição Federal;*

*- o Fisco, na pessoa de seu agente público, pratica ato abusivo. O uso do poder é prerrogativa da autoridade;*

*- para que a Fazenda Pública Federal possa exercer o seu direito de cobrar o crédito tributário, é necessário que: o referido crédito já esteja constituído, pelo lançamento e a exigibilidade do crédito não esteja suspensa (CTN, art. 151);*

*- ainda que o processo não esteja adequadamente instruído, os elementos disponíveis permitem concluir tratar-se de: a) recolhimentos do IRPJ e CSLL no exercício de 1992, efetuados em 05 cotas mensais, vencíveis nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1992; b) os recolhimentos foram efetuados pelo valor nominal de cada cota, promovendo a repartição de origem*

*à imputação de pagamento convertidos que foram os valores*

*para Unidade Fiscal de Referência — UFIR e c) as diferenças apuradas estão sendo cobradas com acréscimos de multa moratória de 20% e juros de mora;*

*- descabe, no caso, a cobrança do alegado crédito através de simples aviso;*

*- nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, a exigência do crédito tributário será formalizado através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, não cabendo promover referida formalização via "Aviso de Cobrança", quando não se trate de imposto ou contribuições já lançados e não recolhidos nos prazos estabelecidos;*

*- a cobrança deve ser promovida nos casos de créditos já formalizados ou constituídos e não recolhidos segundo os prazos fixados;*

*- o aviso de cobrança não é instrumento próprio ou adequado para se constituir o crédito tributário;*

*- a inscrição em dívida ativa sem a regular notificação do contribuinte para que pague ou ofereça defesa administrativa ofende as claras os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inacreditavelmente, parece ser esta a intenção da Receita Federal, haja vista o teor da mensagem constante do Aviso de Cobrança de folha 16;*

*Por fim requer o arquivamento do Auto de Infração.*

Em sessão de 12 de junho de 2008, com o Acórdão 03-25.210, de sua 4ª Turma, a DRJ de Brasília-DF julgou o lançamento procedente.

Intimada do Acórdão em 14 de julho de 2008 (fls. 58), interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2008 (fls 59/71), alegando sua tempestividade ao afirmar que foi notificada da decisão em 15/07/2008 e onde pede o provimento do Recurso Voluntário, declarando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 10/06/2002, apresentou impugnação em 09/07/2002 e a DRJ somente julgou a impugnação em 12 de junho de 2008, portanto após 5 (cinco) anos, 11( onze) meses e 27 (vinte e sete) dias.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Edgar Silva Vidal- Relator,

Embora a Recorrente alegue a tempestividade do Recurso Voluntário, nego provimento a esta preliminar, pois a sua interposição foi intempestiva. A contribuinte foi intimada do Acórdão recorrido em 14 de julho de 2008, segunda-feira (fls. 58) e apresentou Recurso Voluntário em 14 de agosto de 2008, quinta-feira (fls. 59)

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 13 de agosto de 2008, quarta-feira.

Desta forma, não conheço das razões de mérito aventadas e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator